



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CHAPECÓ
LICENCIATURA EM HISTÓRIA**

SAMUEL LEANDRO PAES

**UMA DOENÇA E SEUS ESTIGMAS: A DOAÇÃO DE SANGUE POR
HOMOSSEXUAIS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2013-2016**

**CHAPECÓ
2019**

SAMUEL LEANDRO PAES

**UMA DOENÇA E SEUS ESTIGMAS: A DOAÇÃO DE SANGUE POR
HOMOSSEXUAIS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2013-2016**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado como requisito para gratificação do título de Licenciatura em História da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Samira P. Moretto

CHAPECÓ

2019

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Paes, Samuel Leandro

UMA DOENÇA E SEUS ESTIGMAS: A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2013-2016 / Samuel Leandro Paes. -- 2020.

41 f.

Orientadora: Doutora Samira Peruchi Moretto

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de Licenciatura em História, Chapecó, SC, 2020.

1. doação de sangue. 2. homossexualidade. 3. hemoterápicos. 4. história da medicina. 5. história social. I. Moretto, Samira Peruchi, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

SAMUEL LEANDRO PAES

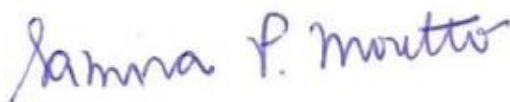
**UMA DOENÇA E SEUS ESTIGMAS: A DOAÇÃO DE SANGUE POR
HOMOSSEXUAIS NO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2013-2016**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado como requisito para gratificação do título de Licenciatura em História da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Samira P. Moretto

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 16/12/2020

BANCA EXAMINADORA



Dra. Samira Peruchi Moretto
Professor(a) Orientador(a)



Dra. Graziela Regina Amorim Arraes(UFSC)
Professor(a) Avaliador(a)



Dr. José Carlos Radin
Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esta monografia a minha mãe, e as minhas queridas amigas, Michely, Samira, Amanda e Camila, as quais me ensinam diariamente desde o primeiro dia em que entraram em minha vida que devemos ser empáticos e gratos. Além do meu companheiro, Murilo L., que me ensina diariamente que a vida pode ser mais bela.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a aqueles que participaram, seja direta ou indiretamente da minha vida. Aos que sempre acreditaram em mim e que me deram conselhos quando as coisas não faziam tanto sentido.

Aos meus pais que me ensinaram e influenciaram diretamente no homem que me tornei.

A minha tia Maria Das Graças que me acolheu quando eu mais precisei.

Aos meus colegas de graduação que não tenho dúvidas que serão ótimos profissionais e que possuem um futuro lindo os aguardando.

Agradeço a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), campus Chapecó-sc, por ter me possibilitado estudar com profissionais incríveis.

Aos meus professores que abriram meu mundo e demonstraram que a vida vai muito além e que se queremos ser, que devemos estar aptos às mudanças e que precisamos diariamente buscar pelo conhecimento, mas que acima de tudo saibamos respeitar a opinião de terceiros.

A minha querida amiga, professora e orientadora Samira Peruchi Moretto, que sempre demonstrou que podemos nos superar, e isso pode ser magnífico. Nos ensinou a acreditarmos no nosso potencial e que acima de tudo sempre foi uma amiga única e muito especial. Dotada de um caráter invejável.

A minha querida amiga Amanda Cristina Grotto e Michely Ribeiro, por terem me dado a honra de fazerem parte da minha vida. Duas mulheres únicas e não tenho dúvidas que se tornarão gigantes, seja qual for a área que vão seguir.

A minha querida amiga Camila Baltuilhe que mesmo na distância sempre esteve presente, dando conselhos e me escutando. Não sei o que eu faria sem você.

A minha amiga Rânally Cabral que desde que eu voltei para minha cidade natal soube me escutar e me aconselhar. Uma amiga de infância que se tornou uma grande mulher.

Ao meu amigo Matheus Gazola que conviveu comigo num período longo, e que sempre me ajudou, independentemente da situação.

Ao meu companheiro Murilo L., que desde que entrou em minha vida soube me dar conselhos, escutou-me, ajudou-me independentemente da situação e segurou minha mão. Um rapaz muito único e especial.

Meus agradecimentos se estendem a essas pessoas, pois com toda certeza eu não teria chegado até aqui sozinho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o como se deu as discussões dos procedimentos hemoterápicos no Brasil, tendo como principal foco a doação feita por homens homossexuais no período correspondente a 2013 a 2016. Esta análise será feita por meio dos estudos possibilitados através da leitura de teóricos da História Social, da História da Medicina, e também, por meio de dois principais princípios que norteiam a Constituição Brasileira de 1988, sendo eles: da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Como fonte será utilizado: a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, da ANVISA, a Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543, além das Lei nº 1.075, de 27/03/1950, Lei nº 10.205, de 21/03/2001, e também, as Portaria nº 1.376, de 19/11/1993 e Portaria nº 158, de 04/02/2016. Desse modo, será feito uma breve contextualização histórica acerca do nascimento da hemoterapia no mundo, tendo foco no Brasil. Ademais, far-se-á uma reflexão sobre os estigmas que surgem no início da década de 1980 e qual sua relação com a aids e os procedimentos hemoterápicos, buscando compreender o motivo da negatização de certos grupos frente a doação de sangue no nosso país.

Palavras-chaves: doação de sangue; homossexualidade; hemoterápicos; história da medicina; história social

ABSTRACT

The present work aims to analyze how the discussions of hemotherapy procedures took place in Brazil, with the main focus on the donation made by homosexual men in the period corresponding to 2013 to 2016. This analysis will be made through studies made possible through the reading of theorists of social history, the history of medicine, and also, through two main principles that guide the Brazilian Constitution of 1988, being them: the dignity of the human person and proportionality. As a source will be used: Resolution of the Collegiate Board No. 34/2014, of ANVISA, Ordinance No. 158/2016, of the Ministry of Health, Direct Action of Unconstitutionality 5543, in addition to Law No. 1,075, of 03/27/1950, Law No. 10,205, of 03/21/2001, and also, Ordinance No. 1,376, of 11/19/1993 and Ordinance No. 158, of 02/04/2016. Thus, a brief historical contextualization will be made about the birth of hemotherapy in the world, focusing on Brazil. Moreover, a reflection will be made on the stigmas that arise in the early 1980s and their relationship with AIDS and hemotherapeutic procedures, seeking to understand the reason for the negative of certain groups in the face of blood donation in our country.

Keywords: blood donation; homosexuality; haemotherapeutic scans; history of medicine; social history

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	<i>Acquired Immune Deficiency Syndrome</i> ou SIDA Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
FDA	<i>Food and Drug Administration</i>
GRID	<i>Gay Related Immune Deficiency</i>
HIV	Human Immunodeficiency Virus
INCA	Instituto Nacional do Câncer
LGBT	Gays, lésbicas e simpatizantes
PSB	Partido Socialista Brasileiro
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SINASAN	Sistema Nacional de Sangue
DPU	Defensoria Pública da União
DPE/BA	Defensoria Pública da Bahia
ABRAFH	Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas

SUMÁRIO

1	
INTRODUÇÃO.....	11
2 A HEMOTERAPIA BRASILEIRA E O SANGUE: ESTIGMAS E PRECONCEITOS DO SÉCULO XX.....	17
2.1 O SURGIMENTO DA HEMOTERAPIA BRASILEIRA.....	18
2.2 A AIDS E O SURGIMENTO DOS ESTIGMAS EM TORNO DA DOAÇÃO DE SANGUE NO BRASIL E NO MUNDO.....	22
2.3 A HEMOTERAPIA COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA NACIONAL E AS POLÍTICAS DO SANGUE.....	24
2.4 A NEGATIVA DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS HOMOSSEXUAIS.....	25
3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O JULGAMENTO DA ADI5543 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ANO DE 2016.....	29
3.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A DIGNIDADE HUMANA.....	29
3.2 O JULGAMENTO DA ADI 5543 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	30
3.2.1 DO INÍCIO DA AÇÃO: O RECONHECIMENTO DA ADI5543 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	31
3.2.2 DA AÇÃO: A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A AIDS.....	31
3.2.3 DA AÇÃO: OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO REQUERENTE.....	32
3.2.4 DA AÇÃO: OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELOS REQUERIDOS.....	33
3.2.5 DA AÇÃO: O POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.....	34
3.2.6 DA AÇÃO: OS VOTOS DOS MINISTROS.....	35
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	40
FONTES.....	42

1 INTRODUÇÃO

Joseph Mark Stern, jornalista e escritor, nos traz uma reflexão em sua reportagem intitulada “*There’s an Urgent Need for Blood Donors in Orlando. Most Gay Men Still Can’t Donate*”¹ acerca da doação de sangue feita por homens homossexuais. No texto é narrado as consequências não somente sociais, mas também as consequências políticas acerca da doação de sangue vigente nos Estados Unidos a partir de uma tragédia. Nas primeiras horas do dia 12 de junho do ano de 2016 – mês do orgulho LGBT², a boate Pulse, localizada na cidade de Orlando, Flórida – Estados Unidos da América, sofre um atentado. Omar Mateen, de 29 anos, armado com uma pistola e um rifle semiautomático abriu fogo contra as pessoas que estavam em tal local, matando 49 pessoas e deixando mais de 50 feridas, como é explicitado na reportagem de *Stern*. Após tal evento, naquele ano, diferentes grupos de ativistas LGBT e profissionais da saúde buscaram por apelo pedindo doações de sangue com a finalidade de atender com urgência os sobreviventes, pois muitos deles estavam em estado grave e precisando de transfusão sanguínea. Todavia, a lei americana impediu que tal doação fosse feita por homens homossexuais, ironicamente o grupo mais vitimado pela tragédia. O atentado na boate Pulse foi um dos acontecimentos mais marcantes na história da cidade, esse evento nos traz algumas questões para refletir sobre as políticas do sangue não só na Flórida, mas em diferentes lugares do mundo, dentre eles, o Brasil.

Os Estados Unidos, assim como outros países adotaram dentro da sua legislação a necessidade de abstinência sexual por um ano, para a doação de sangue por homossexuais. Em outros países pode chegar até a cinco anos, como é o caso do Canadá, para homens que se relacionam com outros homens (MACADAM & PARKER, 2014). Ambos os casos desconsideram se as relações ou se as práticas sexuais foram realizadas dentro de uma relação monogâmica.

¹STERN, Joseph Mark. *There’s an Urgent Need for Blood Donors in Orlando. Most Gay Men Still Can’t Donate*. SLATE, 2016. Disponível em: <https://slate.com/human-interest/2016/06/orlando-pulse-gay-nightclub-shooting-gay-men-cant-donate-blood.htm>. Acesso em: 20 out. de 2019.

² O mês de junho é considerado mundialmente o mês do orgulho LGBT. Tal fato se dá em decorrência de uma ação da polícia no bar *Stonewall*, na cidade de Nova York no ano de 1969 que tinha em sua maioria homossexuais, bissexuais, lésbicas.

No Brasil, indo ao encontro dessas questões, tanto a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, da ANVISA, quanto a Portaria revogada nº 158/2013 e a portaria atual vigente nº 158/2016 do Ministério da Saúde, apresentam certas limitações para determinados grupos na doação de sangue. Tal fato pode ser visualizado no regulamento técnico dos procedimentos hemoterápicos e positivado na portaria vigente brasileira em seu artigo 64:

Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

I - que tenha feito sexo em troca de dinheiro ou de drogas ou seus respectivos parceiros sexuais;

II - que tenha feito sexo com um ou mais parceiros ocasionais ou desconhecidos ou seus respectivos parceiros sexuais;

III - que tenha sido vítima de violência sexual ou seus respectivos parceiros sexuais;

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes. (...)³

Partindo deste artigo e tendo enfoque no inciso IV da portaria supracitada, nota-se que a legislação brasileira faz restrição aos homens e suas possibilidades de trajetórias sexuais. Há um nível de rigor estabelecido juridicamente entre as relações heterossexuais e homossexuais não somente contidos em tais portarias, mas em outros materiais, como a exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543⁴, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não aborda explicitamente a questão da orientação, em um primeiro momento, enquanto um limitador na doação de sangue, mas que demonstra a partir das colocações dos requeridos da ação, sendo eles a ANVISA e o Ministério da Saúde, que há uma restrição estabelecida por serem consideradas relações de maior risco para a doação sanguínea. Há de se refletir, portanto, acerca de tal posicionamento uma vez que não está colocado diretamente a orientação sexual em pauta, sendo possível notar que há uma restrição dos determinados grupos por consequência de sua orientação sexual. Tal vedação se dá por decorrência das alterações que uma doença – a aids⁵ – ocasiona nas sociedades a partir da década de 1980, sendo esse um dos principais temas que será aqui abordado, para que possamos compreender a consolidação das políticas de segurança do sangue no Brasil e no mundo.

Mas afinal, por qual motivo há restrições específicas a determinados grupos na doação de sangue na atual conjuntura brasileira? Neste trabalho propor-se-á compreender os porquês dessas negativas positivadas na legislação vigente em nosso país que delimita os procedimentos

³ BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Brasília, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html Acesso em: 15 de nov. 2019

⁴ A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 discute a inconstitucionalidade acerca da doação de sangue feita por homens homossexuais.

⁵ Atualmente, para se referir a AIDS (Acquired Immune Deficiency Syndrome) ou SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), se utiliza a palavra “aids”, um substantivo comum como os empregados para se referir às doenças hepatite, sífilis, entre outras (ARRAES, 2015, p.17)

hemoterápicos. Além disso, analisar as consequências sociais causadas a partir dessa restrição na doação sanguínea, uma vez que ela acaba reafirmando a imagem construída de que determinados grupos, como é o caso dos homens homossexuais são mais discriminados por certas normativas, pela sua orientação sexual, já que durante a década de 1980 o hiv/aids foi muito associado ao movimento gay, tornando-se um estigma até os dias atuais.

. Para que seja possível tal estudo, será analisado o período correspondente aos anos entre 2013 a 2016, uma vez que é nesse contexto que temos a revogação da primeira portaria que trata dos procedimentos hemoterápicos no Brasil e a sua sucessora que mantém positivada as mesmas restrições. Ademais, é nesse período também que temos a Ação de Inconstitucionalidade 5543 do ano de 2016, julgada pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, no qual analisa os aspectos constitucionais acerca da portaria vigente no nosso país. Dessa maneira, será feito um estudo à luz dos princípios presentes na Constituição Federal de 1988, a qual norteia o ordenamento jurídico brasileiro, com destaque ao princípio da dignidade humana, e também o da proporcionalidade.

A principal fonte utilizada para dar suporte a essa pesquisa será a Ação de Inconstitucionalidade 5543 do ano de 2016, na qual aborda a inconstitucionalidade frente a doação de sangue feita por homens homossexuais no Brasil. Além dela, serão utilizados também a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, da ANVISA e a Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde que resultam na ADI5543 supracitada. Indo ao encontro das questões explanadas tanto por tal lei, quanto por tal portaria, serão também usados a Lei nº 1.075, de 27/03/1950 a qual elucidou sobre a doação de sangue no nosso país, a Lei nº 7.649, de 25/01/1988 que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue e, também, a realização de exames laboratoriais e, além dessas, a Lei nº 10.205, de 21/03/2001, e também, as Portaria nº 1.376, de 19/11/1993 e Portaria nº 158, de 04/02/2016. Paralelo a isso, buscar-se-á também, fazer uma análise da história da doação de sangue no Brasil e no mundo, advindo das questões sobre os grupos negativos na doação por consequência dos impactos das doenças na construção dos estigmas para com uma sociedade. Para tal, autores como Stefan Cunha Ujvari, por meio dos seus estudos acerca dos impactos dos vírus nas sociedades possibilitará uma análise a partir de um viés histórico, pensando como os vírus podem alterar uma sociedade. Além dele, Dilene Raimundo do Nascimento, pensando a aids no Brasil e seu impacto político e social. Roy Porter, uma vez que seus estudos analisam o papel da medicina e o como ela altera o curso das sociedades indo ao encontro do como a medicina no hoje se coloca frente a questão da aids e da doação de sangue e, também, Peter Burke, uma vez que este faz uma análise social histórica e aqueles trabalham com um estudo histórico em conjunto

com a medicina, pensando pelo viés social e o impacto das doenças nas sociedades. Além desses, serão utilizados artigos que partem de uma análise jurídica, pensando os direitos (in)constitucionais acerca da doação de sangue por homossexuais no Brasil.

O objetivo do presente estudo é apresentar também o como a sociedade pode ser alterada a partir dos estigmas e preconceitos gerados por um fato histórico. A epidemia da aids na década de 1980 altera não apenas os valores sociais e morais das sociedades, mas também influi diretamente nos medos e nos mitos construídos a partir dela para com determinados indivíduos. Contribuindo para que ainda nos dias de hoje no caso brasileiro esteja presente no seu ordenamento jurídico restrições quanto a doação de sangue, questão essa que na década de 1980 fazia sentido, uma vez que o principal grupo afetado pela doença em um primeiro momento eram os homossexuais (ARRAES, 2015). Na década de 2010, contudo, tal negativa no processo de doação de sangue pode possuir outros significados diversos daquele período, questão essa que buscaremos traçar ao longo desse trabalho com a finalidade de entendê-la.

Por decorrência das análises feitas nos materiais que serão utilizados o interesse sobre a temática da doação do sangue surgiu a partir dessa indagação e da reflexão sobre como tais regras são estabelecidas nos procedimentos hemoterápicos e, também, o que as levam a serem mantidas. O avanço em setores específicos como a medicina, por exemplo, propiciou ao ser humano a esperança de que encontrariam a cura de todos os males presentes na sociedade e conseguinte a ciência acreditou que evoluiria a ponto de solucionar todos os males e todos os problemas virais da humanidade (PORTER, 2004). Contudo, na década de 1980, o medo permeou as sociedades por conta do surgimento do hiv/AIDS, mas hoje há métodos de combater diferentes males que antes poderiam assolar a humanidade. Nesse sentido, por qual motivo ainda há tais negativas frente a doação por parte de determinados grupos no presente?

Nessa lógica, foi pensando em diferentes abordagens frente a tal tema. A partir da série *Pose*⁶, lançada no ano de 2018 a qual busca retratar a sociedade estadunidense da década de 1980 tendo como plano de fundo o cenário LGBT na cidade de Nova York, a questão das doenças e dos estigmas construídos sobre determinados grupos foi intimidante. Não só isso, os relatos contidos no fato de Orlando também acentuaram ainda mais tal questão. Mas até que ponto a ficção corresponde a nossa realidade? A série tem como uma das principais questões a

⁶ Criada por Ryan Murphy, Brad Falchuk e Steven Canals, estreando no ano de 2016, a série busca retratar a conjuntura não só social, mas também política do período da década de 1980 na cidade de Nova York a partir da cultura dos ballroom. Dentre as temáticas apresentadas, há uma ênfase explicitada nas questões raciais do período e a questão do preconceito e dos estigmas não só com os homossexuais, mas com as pessoas transgêneras a partir da epidemia da aids/HIV.

aids e os impactos causados por essa doença naquele período e, por conseguinte, o como ela contribui na consolidação de estigmas principalmente para com a população de homossexuais e, também, transexuais da década de 1980. Além disso, demonstra como o governo se colocou frente a tal problema, pois somente em 1987 Ronald Reagan se pronunciou acerca das mortes em decorrência da aids por causa da pressão das ONG's. Na obra, nota-se um descaso com a aids pelas entidades governamentais e é notória o como essa doença conseguiu alterar drasticamente a sociedade retratada no período.

Dessa maneira, o interesse sobre os impactos de uma doença numa sociedade acabou sendo significativo e, por conseguinte, tornou-se o objeto de estudo deste trabalho, visualizando como a doação de sangue e as possibilidades de transmissão de doenças alteram as políticas de saúde de um país. Ademais, por qual motivo há ainda tal restrição frente a doação de sangue feita por homens homossexuais? Até que ponto isso é moral e legalmente legítimo? Esses são alguns dos questionamentos que direcionaram essa pesquisa. Contudo, antes de buscar entender tais indagações, tornar-se-á essencial compreender o como se dá as primeiras políticas do sangue no nosso país e a partir delas analisar o como serão alteradas com o surgimento de doenças que mudaram não só a história do nosso país, mas do mundo.

As leituras feitas para dar embasamento a esse estudo demonstraram como foram consolidadas as primeiras políticas do sangue no Brasil na década de 1950. Nesse sentido, a Lei Federal 1.075/50 foi a primeira de incentivo a doação de sangue no nosso país, sendo ela marcada pela remuneração. Vale salientar que se trata de um período de pós-guerra e conseguinte, há inicialmente por parte dos países beligerantes,

(...) uma preocupação crescente com as necessidades de captação, estocagem e distribuição de sangue humano, que se traduziu nas primeiras leis de regulamentação da hemoterapia e na formação de associações de estímulo à doação voluntária não remunerada - epíteto que se tornou necessário diante das práticas de "doação" remunerada. Uma entidade importante, a Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (SBHH), foi criada em 1950, congregando profissionais da área (COELHO; MORAES; SANTOS, 1992, p. 108)

A partir disso, havia uma preocupação mundial acerca da captação de sangue e, por conseguinte, a criação das primeiras leis. No caso brasileiro, uma das principais características da sua primeira lei que regulamenta os procedimentos hemoterápicos trazia que deveria haver remuneração nos casos de transfusão. Este fato acabou contribuindo para a construção do imaginário da população brasileira da década de 1950, pois notava-se um sentimento de troca e não de solidariedade e para que houvesse a construção de uma cultura do doar sem receber

nada em troca, precisava-se pensar em mecanismos de mudança para ‘com o meio social a fim de tornar os doadores conscientes do seu papel, sendo responsáveis no ato de “salvar vidas” (TEIXEIRA, 2015).

Nesse período não havia uma preocupação mundial sobre a segurança do sangue, sendo ela perceptível somente na década de 1980 em decorrência do aparecimento da aids e de doenças que eram transmissíveis via transfusão sanguínea. Nessa década acabou marcada pela preocupação mundial de proliferação dessas doenças. A aids, por exemplo, acaba sendo a principal causadora de mortes não somente no Brasil, mas no mundo. Sendo essa doença sinônimo de morte e suscitando discursos sobre medo e preconceito (ARRAES, 2015).

Uma das principais questões nesse contexto, pensando a partir dessa doença e dos seus impactos frente a sociedade, assim como da questão dos estigmas que acabaram sendo consolidados naquele momento, refletem até os dias atuais na doação de sangue por determinados grupos. Somente os portadores do vírus soropositivos em um primeiro momento lutaram por seus direitos, buscando por auxílio governamental, como foi o caso do Brasil e, também, dos Estados Unidos, sendo este último caso retratado na série ficcional comentada anteriormente.

Partindo dessas questões, nota-se gradativamente a construção de valores éticos e morais que vão influir diretamente na construção das leis. Dessa maneira, ao pensar as doenças que são transmissíveis via transfusão sanguínea, temos como norteador o impacto delas e o como repercutiram dentro de uma sociedade, conseqüentemente alterando-as e influenciando não só o presente, mas como o futuro. Logo, a noção de grupos de risco⁷, como ficaram conhecidos os homossexuais no início da década de 1980, acaba sendo determinante na negativa em torno da doação de sangue de indivíduos específicos, pois eles acabam carregados de estigmas e estereótipos que foram consolidados socialmente não só no Brasil, como no mundo. Dessa maneira, os grupos em questão serão os de homens homossexuais, como fora apresentado anteriormente, uma vez que ainda temos enraizados na sociedade brasileira estigmas e preconceitos que influem, por exemplo, na positivação das leis que tratam das políticas do sangue no nosso país.

⁷ Em decorrência das poucas informações acerca da aids, os homossexuais do início da década de 1980 acabam sendo considerados um grupo de altíssimo risco para a infecção do vírus. Ocorreu, assim, a difusão ampla da mídia, norteador que era necessário isolar os pertencentes a tal grupo de risco, ratificando preconceitos e estigmas para com essa minoria (AYRES, FRANÇA, CALAZANS, FILHO, 2009).

Sendo assim, na primeira parte desse trabalho será feita uma contextualização acerca da aids e dos seus impactos no âmbito social do Brasil e do mundo na reafirmação de estigmas e preconceitos para com determinados grupos. Partindo disso, será feita uma análise das legislações de sangue na hemoterapia brasileira, tendo como início do estudo a lei supracitada 1.075/50 e demais legislações sucessoras, com a finalidade de entender como são regidas as políticas de sangue no nosso país. Por meio de uma metodologia que vai ao encontro de uma História da Medicina e de uma História Social. Aquela dará os suportes necessários a fim de apresentar o como a questão das políticas do sangue e da saúde pública estão ligadas às consequências ou mudanças de uma dada conjuntura, indo ao encontro deste que possibilita uma análise da sociedade e o como essa molda gradativamente os seus valores, influenciando na construção das leis e atuando indiretamente na ratificação de estigmas e preconceitos.

Todas as fontes utilizadas neste trabalho encontram-se *online*: as Leis e Portarias estão disponíveis no próprio site do Planalto, assim como os artigos e os trabalhos que estão disponibilizados na *internet*.

2 A HEMOTERAPIA BRASILEIRA E O SANGUE: ESTIGMAS E PRECONCEITOS DO SÉCULO XX

As políticas de sangue brasileiras e mundiais se deram principalmente após o conflito entre as nações durante a Segunda Guerra Mundial (COELHO; MORAES; SANTOS, 1992). Após esse evento, percebe-se a necessidade de se pensar nas primeiras políticas do sangue a nível mundial, mas a segurança acerca desse bem ainda era algo que viria a ser discutido pelas entidades governamentais. No ano de 1950 temos a primeira Lei Federal, 1.075/50, que incentivava a doação de sangue, a qual elucidava a ideia da troca da doação pelo benefício. Somente no ano de 1965, durante o regime civil militar brasileiro que se pensa numa Política Nacional do Sangue, mas a preocupação frente a segurança do sangue só viria a ser discutida na década de 1980, com a epidemia da aids, a qual foi responsável por matar milhares de pessoas, principalmente homens do sexo masculino homossexuais, uma vez que eles foram inicialmente as principais vítimas dessa doença. Tal doença, cercada de mitos e preconceitos, parecia restrita a esse grupo, sendo nomeada em um primeiro momento de *Gay Related Immune Deficiency* (GRID), ou seja, imunodeficiência relacionada à homossexualidade, indo ao encontro do que fora difundido, uma vez que se dizia ser uma “doença de viado” (ERIBON,

2008) e apenas no ano de 1982 que viria a receber o nome de aids (síndrome da imunodeficiência adquirida).

A partir disso, portanto, percebeu-se uma preocupação mundial na década de 1980 acerca da segurança do sangue, em decorrência principalmente da aids e, também, de outras doenças transmissíveis via transfusão sanguínea, intensificando de forma significativa os debates sobre essa questão (TEIXEIRA, 2015). Logo, notou-se na sociedade brasileira a reafirmação e a legitimação dos preconceitos e de estigmas que viriam a ser construídos para com esses grupos, sendo reforçados não somente no âmbito social, como também político, quando pensamos nas políticas do sangue e na consolidação das legislações sobre tal tema como veremos a seguir.

2.1 A AIDS E O SURGIMENTO DOS ESTIGMAS EM TORNO DA DOAÇÃO DE SANGUE NO BRASIL E NO MUNDO

Ao longo da história da humanidade, diferentes doenças marcaram os homens e as mulheres. Nesse sentido, a aids na década de 1980, acabou se tornando uma grande causa a nível global, uma vez que não existiam muitas informações sobre essa doença. Contudo, um dos principais problemas que decorreram dela foram os estigmas que viriam a ser construídos para determinados grupos, à exemplo dos homossexuais. Nessa lógica,

O mau agouro das palavras reflete o fato banal de que algumas doenças são autenticamente mais dolorosas ou ameaçadoras do que outras. No entanto, muito mais está em jogo. Diferentes termos de doenças transmitem mensagens morais e metafóricas radicalmente distinta (o mesmo ocorre com os nomes das regiões e funções do corpo). A insanidade, a sífilis e, hoje, a AIDS são, como demonstrou Susan Sontag, distúrbios de alto estigma (...). (PORTER, 1991, p. 366).

Atualmente, ao analisar o cenário mundial, nota-se que há diferentes doenças que amedrontam mais que a aids (ARRAES, 2015), como o vírus Chikungunya, a Síndrome Respiratória Aguda Grave, o surto de Ebola (BURATTINI, 2016). Partindo disso e da citação de Porter, pensar o como a aids influi na nossa sociedade com a reafirmação de estigmas e preconceitos não é uma tarefa fácil. O surgimento da aids acaba gerando uma série de consequências a nível mundial, tanto no plano político, quanto social, aspectos esse presente inclusive nas políticas de sangue nos dias atuais. No início da década de 1980 “tornou-se pública a existência de uma doença até então desconhecida no meio médico – uma doença para a qual não se conhecia a causa nem a cura e que se demonstrava devastadora no organismo do afetado:

a Aids” (NASCIMENTO, 2005, p. 81). Os primeiros casos foram relatados no ano de 1981, o qual jovens homossexuais que moravam na cidade de Los Angeles haviam sido afetados por tal vírus. É nessa conjuntura e em decorrência das poucas informações dessa doença que se percebe a relação pré-estabelecida de tal doença como sendo inicialmente única e exclusiva de homossexuais. Nesse sentido,

(...) a ambiguidade na enunciação dos mecanismos de transmissão – “câncer gay” ou “síndrome homossexual” – levou a fazer da homossexualidade o único conteúdo explicativo da doença, sem considerar, de início, a pluralidade dos meios sociais a que pertencem os homossexuais nem a diversidade dos modos de vida pelos quais geram sua identidade.” (HERZLICH, 1992, p.22).

Essa doença que inicialmente é notada nos Estados Unidos acaba por se tornar uma das principais epidemias do final do século XX. A falta de informação acerca desse vírus acaba legitimando os preconceitos que viriam a serem reafirmados para com os homossexuais do sexo masculino. Perplexos os cientistas, e amedrontados os infectados, a aids foi tomando proporções significativas, chegando assim, no Brasil (NASCIMENTO, 2005). O médico Dráuzio Varella (1989) denota que ela teria sido transmitida dos Estados Unidos à Europa, uma vez que os casos relatados apontam para isso. Ademais, com o crescimento da globalização e com a utilização de transportes como os aviões, tal doença acabou se espalhando em diferentes países em pouco tempo. Logo, a primeira geração que vivenciou essa doença teve um contato completamente diferente com o vírus se comparado aos dias de hoje, uma vez que naquele momento não existiam muitas informações sobre o vírus. Dentre as doenças do século XX, a aids acaba sendo aquela que, talvez, tenha intrigado a sociedade de uma forma mais expressiva se comparada a outras em decorrência das incertezas de sua origem. Nessa lógica e indo ao encontro da série comentada no início desse trabalho – *Pose* –, notam-se dentro das sociedades norte americanas a ideia de grupos de riscos.

Percebe-se, portanto, que durante as décadas de 1980 e 1990 a aids acaba se tornando uma pauta relevante dentro da mídia e da imprensa, dada a epidemia que acaba acontecendo em diferentes lugares, como fora no contexto tanto americano, quanto brasileiro. Dessa maneira,

(...) em grande parte, a doença foi tratada de forma alarmante e sensacionalista, com publicações de casos e histórias pouco usuais para chamar atenção do público, gerando medo e preconceito, principalmente pelas metáforas da síndrome, como o “câncer gay” ou a “peste gay”. (ARRAES, 2015, p. 35)

Destarte, tais posicionamentos acabam corroborando com os estigmas que acabaram sendo construídos. No caso brasileiro quando analisamos o como se deu as políticas de saúde pública e políticas de coleta e distribuição de sangue no nosso país, o qual será trabalhado mais

à frente a partir das Portarias que regem sobre o tema e, também, utilizando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do caso da ADI 5543 do ano de 2016 acerca da doação de sangue por homossexuais. Portanto, foi na década de 1980, que começa a se pensar sobre a segurança do sangue, principalmente em decorrência do medo da contaminação sanguínea. Uma vez que,

(...) se evidenciou uma preocupação mundial sobre a segurança do sangue, em decorrência do aparecimento da AIDS, e da proliferação de doenças transmissíveis via transfusão sanguínea, intensificando-se o debate e intervenções de autoridades sanitárias (...) o impacto da Aids, o “medo do sangue”, e o olhar para a confiabilidade dos serviços contribuíram para a politização da opinião pública e para o surgimento de diversos movimentos sociais em torno de reformas sanitárias, de novas propostas para a política de saúde (...). (TEIXEIRA, 2015, p.7)

Nessa conjuntura, no ano de 1982 com o primeiro caso do vírus da aids/HIV em decorrência de uma transfusão de sangue infectado, nos Estados Unidos, notou-se um alarde no âmbito social acerca dos suprimentos que existiam nos bancos nacionais de sangue. A década de 1980, foi marcada pelo medo e com as limitações acerca das informações sobre a doença, bem como a impossibilidade de testar o sangue do doador para verificar se havia a presença do vírus. Diante disso, estimularam a *Food and Drug Administration* (FDA), entidade governamental que era responsável pelas normas de saúde pública a proibir, então, a doação de sangue por homens que tivessem se relacionado com outros homens (CARDINALI, 2017). Logo, a partir de 1983 todos os homens que tiveram se relacionado com pessoas do mesmo sexo ficariam vedados para doarem sangue sem tempo determinado, sendo esse evento conhecido como *gay blood ban* (MORRISON, 2015).

O estigma sobre a aids, como o câncer gay masculino, intrinsecamente ligado aos homens homossexuais, sendo esses considerados como grupo de risco do início da década de 1980, acaba influenciando diretamente nas políticas governamentais dos países. Nesse sentido, a abordagem midiática da doença gay americana, sensacionalista e pejorativa, acaba condicionando a um debate público brasileiro que viria a ter sobre o tema (AVILA, 2016). Mesmo diante de tal cenário, quando analisamos o caso brasileiro, fica perceptível que há um fomento em torno dessas questões, ficando latente na VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada no ano de 1986 a qual teve participação de diferentes segmentos da sociedade, trazendo contribuições expressivas quando se pensa nas discussões amplas que se ascenderam na década de 1980, acerca da temática para com a área hemoterápica brasileira (TEIXEIRA, 2015). Diante desse cenário, muitas das propostas trouxeram os ideais acerca da gratuidade, uma vez que a doação de sangue em um primeiro momento era por via de uma troca entre o Estado e o doador, sendo isso inclusive positivado na Carta Magna brasileira de 1988.

Entretanto, questões que iam ao encontro dos debates sobre os grupos estigmatizados pelo vírus da aids acabaram sendo omissas nesses debates, problema esse que influenciou diretamente nas políticas de sangue no nosso país.

Ademais, como já fora articulado, é que pensando na conjuntura atual brasileira e mundial, “a aids não carrega mais aquele poder mortífero da década de 1980, década de sua descoberta, nos Estados Unidos” (ARRAES, 2015, p.19). Pois, mesmo com o conhecimento científico em torno do debate sobre o aids/HIV, nota-se no presente que o vírus não carrega mais o mesmo vigor que antes, uma vez que muitas pessoas soropositivas têm suas vidas ativas e produtivas. O diagnóstico da doença não é mais uma sentença de morte e hoje há mecanismos na testagem do sangue eficientes ao se pensar os doadores, tornando cada vez menos popular uma vez que há tal desenvolvimento científico a vedação da doação de sangue por homossexuais dentro da comunidade médica e população em geral (MORRISON, 2015; AVILA, 2016).

Desse modo, o conhecimento científico avançou muito desde os anos 1980, sendo consenso que a orientação sexual não tem qualquer relação com a transmissão de HIV (LARKIN, 2011) e em outras palavras, significa dizer que um sujeito não contrai aids/HIV só porque é homossexual ou participou de um ato homossexual, mas sim por ter se envolvido em uma situação de risco (MACADAM & PARKER, 2014). O foco, portanto, deveria ser o de repensar as discussões em torno da doação de sangue que reafirma que homens homossexuais que têm relações com outros homens, teriam maior chance de contrair o vírus e conseqüente colocar em risco o procedimento hemoterápico. Conforme já foi narrado, o Brasil positiva no art.64, IV da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, a vedação da doação de sangue para esses grupos, mas traz expresso no Diploma Normativo que é vedada a discriminar em razão da orientação sexual dos doadores, como é articulado

Art. 2º § 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor⁸.

⁸ BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Brasília, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html Acesso em: 22 de nov. 2019

Por um lado, percebe-se que a Portaria não aborda a noção de grupo de risco, indo ao encontro da Constituição Federal brasileira de 1988 que têm como uma das principais diretrizes a dignidade da pessoa humana. Logo, a orientação sexual não é taxada como algo discriminatório na doação de sangue, mas a conduta de se relacionar com outro homem traz a ideia de que seria esse um ato mais propício para contrair o vírus do HIV. Consequente a isso “o que há, sob uma tentativa mal disfarçada de definição de conduta, é a fixação de um grupo de pessoas com sexualidade historicamente desviante e vítima de preconceito” (AVILA, 2016, p. 45). Partindo disso, a construção da hemoterapia e dos centros hemoterápicos no Brasil e no mundo acabam tendo como diretrizes dentre as legislações que os regem a limitação frente a doação sanguínea, principalmente por conta da epidemia da aids ocorrida na década de 1980, e atualmente ainda se percebe as legislações vigentes com as mesmas restrições, demonstrando que ainda há a nível mundial uma preocupação frente a transfusão de sangue, porém sendo essa arbitrária.

2.2 O SURGIMENTO DA HEMOTERAPIA E DOS CENTROS HEMOTERÁPICOS

Quando se pensa na transfusão sanguínea a nível mundial, podemos compreendê-la em dois momentos, nos quais são numa primeira fase sua fase empírica até meados do final do século XIX e sua segunda fase após o início do século XX no qual se torna científica (JUNQUEIRA; ROSENBLIT; HAMERSCHLAK, 2005). Além disso,

Na era empírica, as primeiras transfusões de sangue foram realizadas entre animais, sendo que a primeira transfusão entre humanos é atribuída a James Blundell, em 1818. Também houve tentativas envolvendo a mistura de sangue animal com sangue humano. Discutia-se nessa época qual seria o melhor método de hemoterapia a partir das reações ocorridas após as transfusões, visto que os testes eram feitos a partir da tentativa e erro. (...). Foi apenas no ano de 1900 que o austríaco Karl Landsteiner descobriu os grupos sanguíneos, ao misturar o soro do sangue de uma pessoa com outra. Surgia assim, o sistema de grupo sanguíneo ABO. Já o fator Rh foi descoberto em 1940, por Landsteiner e o estadunidense Alexander Wiener. (ARNONI, 2018, p.25)

No Brasil somente na década de 1940, que a hemoterapia começou a ser uma das características presentes na especialidade médica e somente no ano de 1942, que se cria no Brasil o primeiro bando de sangue, na cidade de Porto Alegre, em 1941 e o segundo na cidade do Rio de Janeiro, no instituto Fernandes Figueira. Tal esforço na consolidação de tal banco de sangue se deu principalmente por conta da conjuntura de guerra⁹ que assolava o mundo naquele

⁹ Trata-se de um período de Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

período e precisava-se pensar em métodos de obtenção de sangue para atender as demandas daquele contexto.

Somente no início de 1980 que se inicia a nível mundial políticas de sangue e conseguinte da reestruturação dos centros hemoterápicos do mundo em decorrência do primeiro caso da aids que ocorreu por meio de uma transfusão sanguínea que se deu no ano de 1982 nos Estados Unidos. Tal evento alertou não só os médicos, mas também os estudiosos sobre a transmissão do vírus HIV, que se dá tanto pelo contato sanguíneo, quanto pelo contato sexual e também via o uso de drogas injetáveis. Durante toda a década de 1980, o debate acerca das políticas do sangue e da necessidade da sua segurança se tornaram pautas discutidas dentro das organizações políticas, assim como em diferentes setores da sociedade. A própria atenção levantada a partir da epidemia da aids, acabou gerando uma atenção frente às extensas discussões acerca do problema do sangue não só no Brasil, mas também no exterior. Em um primeiro momento, no caso brasileiro, o contexto do sangue enquanto um mecanismo de terapia transfusional na sua origem é marcado pela remuneração da doação, diferente da Europa.

A primeira Lei Federal que incentivava a doação do sangue (Lei 1.075/50) trazia consigo a ideia da troca e não havia nesse primeiro momento a elucidação da doação enquanto um ato para “salvar vidas”. Contudo, a hemoterapia brasileira enquanto uma pauta do interesse tanto político, quanto social somente se dá durante a ditadura militar, que houve maior atenção através de uma Política Nacional do Sangue (1965). Segundo Coelho, Moraes e Santos (1992), notou-se uma preocupação governamental com a falta de uma reserva hemoterápica no nosso país caso ocorresse um conflito armado, além disso, o incentivo a atividade industrial e de produção de derivados do sangue acabaram desempenhando um papel significativo no surgimento de uma política. Ademais,

(...) o pós-guerra viu brotar no Brasil, a partir do impulso inicial dos países beligerantes, uma preocupação crescente com as necessidades de captação, estocagem e distribuição de sangue humano, que se traduziu nas primeiras leis de regulamentação da hemoterapia e na formação de associações de estímulo à doação voluntária *não remunerada* -epíteto que se tornou necessário diante das práticas de "doação" remunerada. Uma entidade importante, a Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia (SBHH), foi criada em 1950, congregando profissionais da área. (...) os rumos tomados pelo "disciplinamento" do setor não impediram - de certa forma, chegaram mesmo a estimular a baixa qualidade dos serviços. A política de saúde do governo militar, entendida em sentido amplo, produziu efeitos danosos sobre a hemoterapia. (COELHO; MORAES; SANTOS, 1992, p. 108-109)

Somente no ano de 1980, que se inicia a partir dos Ministérios da Saúde e por parte da população uma preocupação com a necessidade de se repensar as atividades hemoterápicas no

Brasil, criando assim o Pró-Sangue (Programa Nacional do Sangue). Em decorrência de tal projeto, surgem então, os Centros de Hematologia e Hemoterapia – os hemocentros. É nessa conjuntura que temos então os primeiros casos de aids e conseguinte uma reestruturação dos serviços hemoterápicos. A partir da descoberta do vírus da aids ser transmitido via transfusão sanguínea, realiza-se, então, o esforço por parte dos centros hemoterápicos no sentido de aperfeiçoar os procedimentos de triagem laboratorial. Guido de Azevedo, chefe do serviço de hemoterapia do Instituto Nacional do Câncer (INCA), relata em uma entrevista ao Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) ocorrida 01 do mês 07 de 1988 que a aids veio e se tornou a bomba atômica da hemoterapia. Além desse, de acordo com Paulo Machado, diretor do hemocentro de Botucatu, em uma entrevista feita no dia 15 do mês 04 de 1988, foi em decorrência dessa doença também que se pensa então em políticas voltadas a questão da hemoterapia brasileira, pois ela acaba sendo a responsável por trazer à tona as discussões acerca da questão do sangue, algo que não era trazido enquanto uma pauta relevante nas políticas de saúde do país.

2.3 A HEMOTERAPIA COMO QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA NACIONAL E AS POLÍTICAS DO SANGUE

A década de 1980 acaba se tornando o principal divisor de águas quando pensamos nas políticas nacionais de doação de sangue no Brasil e no mundo. Nota-se que é em decorrência das doenças transmitidas via transfusão, como já fora explanado anteriormente que se pensa na necessidade de uma política nacional de saúde pública e da consolidação das políticas do sangue. Foi, portanto, a partir dessa década que se inicia a nível mundial a preocupação frente a segurança do sangue em decorrência principalmente da aids. Ademais,

No Brasil, o surgimento da hemoterapia como questão de política pública e interesse social foi motivada pela contestação do sistema de saúde vigente, em razão do aumento da contaminação sanguínea (...) o impacto da Aids, o “medo do sangue”, e o olhar para a confiabilidade dos serviços contribuíram para a politização da opinião pública e para o surgimento de diversos movimentos sociais em torno de reformas sanitárias, de novas propostas para a política de saúde, para a segurança transfusional. Então, na década de 80 ocorre no país o surgimento da política pública do sangue, com implantação de uma rede de hemocentros e o enfoque na doação voluntária e não remunerada, como ato de solidariedade e altruísmo (TEIXEIRA, 2005, p.8)

A hemoterapia como questão de saúde pública e a institucionalização de uma Política Nacional do Sangue e, conseguinte, a criação de uma Coordenação de Sangue do Ministério da Saúde se deu principalmente pela busca de melhorias no que tange a segurança transfusional, norteando desse modo as normatizações, competências e regras gerais acerca da atuação da

hemoterapia brasileira. Nesse sentido, portanto, surge nas legislações referentes ao âmbito da saúde a preocupação de regulamentar tais procedimentos, dentre elas, a consolidação da Lei nº 10.205/2001, conhecida também como a Lei do Sangue¹⁰ e representada pelo deputado Roberto Jefferson, nela consta

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Partindo disso e pensando a conjuntura atual, nota-se que há uma procura pelas entidades governamentais pela doação voluntária e buscou-se nas últimas três décadas uma melhoria dentro da hemoterapia brasileira, com a finalidade de buscar por diretrizes que norteassem de forma segura e sustentável, buscando a seleção de candidatos saudáveis, voluntários e regulares. Nesse sentido, portanto, o que poderia ser trazido enquanto um voluntário saudável? Vimos até o presente momento nesse trabalho que de fato houve uma necessidade de se repensar os mecanismos de segurança com relação ao sangue. Além de que, desde a consolidação da hemoterapia brasileira, notou-se a busca de sua reestruturação em decorrência das necessidades e das pautas que foram surgindo ao longo dos anos, a fim de tornar o procedimento hemoterápico cauteloso. Houve a preocupação no que tange às regulamentações e conseguinte as legislações que dizem respeito aos procedimentos relacionados à transfusão sanguínea, constituindo assim, as negativas para com determinados grupos com a finalidade de transformar o ato de doar sangue em algo mais seguro. Todavia, quais são essas negativas e o que elas implicam principalmente para a população de homens homossexuais, partindo do período analisado, o qual compreende os anos de 2013 a 2016? Buscar-se-á trabalhar com tal tema posteriormente, a fim de ser possível o entendimento acerca dessa questão e quais são seus impactos tanto no plano político, quanto social.

2.4 A NEGATIVA DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS HOMOSSEXUAIS

¹⁰ Também conhecida como Lei Betinho em decorrência do seu proponente, tal projeto de lei se deu pela busca de regulamentar o art. 199 da Constituição Federal de 1988, ratificando a proibição do comércio de sangue e derivados e, também, estabelecendo a criação do Sistema Nacional de Sangue (Sinasan), que tem a finalidade de fiscalizar as atividades e a vigilância sanitária do produto. Ademais, é ela que exige o uso de material descartável, rigorosa triagem dos doadores e a testagem do sangue coletado.

Expressões como sangue ruim, sangue azul, sangue frio, sangue bom, demonstram o quão é presente as ideias acerca do sangue no imaginário das pessoas. Ideias essas que possivelmente têm alguma ligação com diferentes religiões e cultura. Nesse sentido, de acordo com Pelúcio e Miskolci (2009) o sangue acaba sendo uma substância impregnada de significados simbólicos, um exemplo disso são as teorias eugênicas¹¹ utilizadas com a finalidade de hierarquização dos seres humanos. Ainda segundo os autores “a epidemia de aids e a normativa sobre a doação de sangue criaram uma imagem de um sangue “sujo”, ligado não apenas à contaminação viral, mas à perversão sexual que ele carrega, devendo ser separado do sangue “puro” das demais pessoas” (2009, p. 133). Dentro da história do nosso país, inicialmente percebe-se que o estigma e o preconceito para com os homens homossexuais foram determinantes na consolidação das legislações que redigiram acerca dos procedimentos hemoterápicos. Somente após o ano de 1988 com a Constituição Federal Brasileira, no art. 199 §4º, determinou que:

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização¹².

Ainda no ano de 1988 temos com a Lei nº 7.649 a instauração a partir de um cadastramento dos doadores de sangue seria um ato obrigatório, bem como os exames em todo e qualquer sangue que fora coletado. Tal atitude do Estado tem como intuito evitar a propagação de doenças, como a AIDS, Hepatite B, Sífilis, Malária e Doenças de Chagas (ARNONI, 2018) e ainda segundo o Ministério da Saúde no que tange a questão da aids estabelece que,

O período de identificação do contágio pelo vírus depende do tipo de exame (quanto à sensibilidade e especificidade) e da reação do organismo do indivíduo. Na maioria dos casos, a sorologia positiva é constatada de 30 a 60 dias após a exposição ao HIV. Porém, existem casos em que esse tempo é maior: o teste realizado 120 dias após a relação de risco serve apenas para detectar os casos raros de soroconversão.

Destarte, portanto, diante das mudanças perceptíveis frente às políticas do sangue, nota-se que a partir da Portaria nº 1.376, de 1993, exclui-se definitivamente a ideia de grupo de risco que antes fora difundida, e somente no ano de 2002 por meio da edição da Resolução nº 343, que foi relativizado a exclusão definitiva da portaria nº 1.376/96, a qual determinou que

¹¹ Criado pelo Inglês Francis Galton (1822-1911) em 1883, a eugenia defende a ideia de que raças superiores conseguem prevalecer se comparadas a outras.

¹² BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Brasília, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html Acesso em: 28 de nov. 2019

ficariam inabilitados por 12 meses os homens que se relacionam com outros homens ou parceira sexual destes.

A politização em torno das questões sanguíneas inicia-se no final do século passado perpetua até o presente. Os problemas acarretados historicamente pela aids acabam alterando o cenário político e social naquele período. Isso acabou gerando políticas que regem sobre os procedimentos hemoterápicos no nosso país, havendo a presença de negativas que ainda são legitimadas em decorrência de fatores que em outros contextos, como na década de 1980, faziam sentido, dado que

As contaminações ocorridas através de transfusões ou do emprego de hemoderivados se ligam ao problema do *controle sorológico* do sangue utilizado para fins terapêuticos. Este problema permanece, talvez, como o mais grave, mas está longe de ser o único. A falta de controle não se refere apenas à sorologia, estendendo-se praticamente a todas as etapas do processo hemoterápico. Mas não resta dúvida de que o controle dos doadores de sangue é a primeira etapa do processo para se obter sangue de boa qualidade. A seleção dos candidatos à doação não pode ser feita apressadamente e por pessoal não treinado. Os candidatos à doação recusados por apresentarem sorologia positiva para alguma doença devem ser acompanhados medicamente, e os dados obtidos com aos testes, comunicados à autoridade sanitária, como um precioso indicador de saúde da população. Permanece ainda, de modo geral, a necessidade de controle efetivo sobre a frequência de doações, para que se evite que aqueles que doam por interesse o façam muito mais vezes do que seria recomendável, ao mesmo tempo em que se estimule o doador ocasional a fazer da doação uma atividade regular. (COELHO; MORAES; SANTOS, 1992, p.113)

A busca por doadores aptos nesse contexto acaba se tornando uma tarefa árdua para os hemocentros do período, uma vez que ainda se procuravam por mecanismos tecnológicos para serem utilizados na triagem do sangue com a finalidade de ratificar a ausência do vírus. Logo, em decorrência da conjuntura da década de 1980 e os estigmas e preconceitos constituídos para com as populações de homossexuais, percebe-se que uma das respostas do Estado não só brasileiro, mas mundial é a negativa por parte da doação de sangue de homossexuais. Com o passar dos anos, tanto no meio científico, quanto no meio social notou-se uma sensibilização frente à aids, principalmente por consequência dos avanços que ocorreram ao longo do tempo com as novas técnicas de testagem do sangue (MACADAM & PARKER, 2014). Busca-se por meio disso, como é articulado na Portaria nº 158/2016¹³ prevê: “Art. 129. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado”.

¹³ Além de tal previsão, há também positivado na lei que: “Art. 130. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador: I - sífilis; II - doença de Chagas; III - hepatite B; IV - hepatite C; V - AIDS; e VI - HTLV I/II”.

No cenário mundial, constituiu-se em decorrência disso a possibilidade da doação sanguínea por homens que se relacionam com outros homens, envolvendo três posicionamentos frente às suas políticas. Nessa perspectiva,

Atualmente, a resposta dada pelos diversos países quanto à possibilidade de HSH doarem sangue envolve a adoção de uma das três políticas seguintes: (a) exclusão definitiva; (b) exclusão por um período de tempo determinado e (c) ausência de período de exclusão específico para HSH¹⁴.

A primeira política é adotada atualmente por países como Alemanha, China, Índia, Filipinas, Suíça, Turquia e Venezuela, enquanto a segunda política é adotada, entre outros, por Austrália, Canadá, França, Reino Unido, Japão, e, atualmente, os EUA. A maioria dos países desse segundo grupo prevê a exclusão da doação pelo período de um ano, com exceção do Canadá, em que o prazo é de cinco anos, e o Japão, em que o prazo é de seis meses(...).Finalmente, África do Sul, Argentina, Colômbia, Chile, Espanha, Itália, México e Portugal integram o terceiro grupo, em que a exclusão é feita com base na ideia de “comportamentos de risco” e não de “grupo de risco” (CARDINALI, 2016, p. 115-116)

Dessa maneira, portanto, o Brasil acaba se enquadrando no segundo grupo de países, uma vez que no nosso país é positivado no inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158/2016 supracitada, além de que há um preceito expresso vedando a discriminação em razão da orientação sexual dos doadores,

Art. 2º § 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.¹⁵

Além disso, a Constituição brasileira tem dentre suas diretrizes a dignidade da pessoa humana, logo, nota-se que há uma possível relativização. Esse trabalho possui o objetivo entender o que poderia levar a uma sociedade, a brasileira, a manter tais incongruências frente aos procedimentos hemoterápicos. Não há explicitado, contudo, a orientação sexual enquanto uma pauta definidora para a negativa no ato de doar sangue, mas ainda se nota que há tal discriminação. Nesse sentido, é exequível que haja uma arbitrariedade frente às diretrizes que regem sobre a doação de sangue no nosso país. Buscarei por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543 a qual discutiu a inconstitucionalidade de tais medidas restritivas adotadas pelo ordenamento jurídico que rege o nosso país, e partindo do que fora explanado nela, compreender e ponderar as visões e as opiniões acerca da restrição da doação

¹⁴ O autor utiliza o termo HSH com a finalidade de tratar de homens que se relacionam sexualmente com outros homens.

¹⁵ BRASIL, Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016**. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos. Brasília, 2016. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html Acesso em: 01 de nov. 2020

de sangue por homossexuais no Brasil, sendo esse um dos principais temas do próximo capítulo. Além de se pensar a dignidade da pessoa humana positivada na Constituição Federal de 1988 e as arbitrariedades ocorridas nos procedimentos hemoterápicos na doação sanguínea por homens homossexuais no Brasil.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O JULGAMENTO DA ADI5543 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ANO DE 2016

3.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A DIGNIDADE HUMANA

Considerado um valor supremo da ordem jurídica brasileira (DA SILVA, 1999), a dignidade da pessoa tornou-se uma das principais diretrizes da Carta Constitucional vigente em nosso país, pois

O Princípio da Dignidade Humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do ser humano, por isso é imprescindível em qualquer democracia. Ao relacionarmos-lhe com a questão da doação de sangue por homossexuais, é possível perceber que a faculdade de doar é algo que dignifica o ser humano, pois é um ato de solidariedade para com o outro. Além disso, não haver diferenciação entre os doadores por motivos de orientação sexual é uma forma de atender a tal princípio, pois todos seriam dignos de poderem realizar a doação, bastando um critério objetivo, como a presença de alguma doença, para impedi-los. (ARNONI, p. 15, 2018)

Destarte, sendo um dos principais pilares da nossa constituição, quando analisamos os procedimentos hemoterápicos em nosso país, e para além desse, o art. 64, inciso IV da Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014, da ANVISA, os quais tratam dessa questão, notamos que há uma arbitrariedade jurídica a qual não só agride a Carta Magna, mas também a dignidade daqueles que se sentem infligidos por tais restrições. Por isso, quando notamos que há a limitação de doadores, surge a reflexão e o questionamento se a dignidade humana é afetada ou não, uma vez que tais indivíduos são invalidados de doarem sangue e conseguinte considerados inaptos apenas por terem tido relações com outros homens, sem que haja outra argumentação plausível para tal negativação.

Nesse sentido, por qual motivo há tal restrição e qual significação ela nos traz? Partindo disso, buscar-se-á compreender a partir do Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5543, se realmente ocorre uma arbitrariedade frente a tal questão, sendo essa ligada a doação de homens homossexuais no Brasil.

3.2 O JULGAMENTO DA ADI 5543 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Proposto como uma medida cautelar pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), no mês de junho de 2016, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como base duas normas que ordenam os procedimentos hemoterápicos no Brasil, as quais são o art. 64, inciso IV da Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014, da ANVISA. Ambas dispõem sobre os grupos negativados na doação de sangue, sendo tal negativação inconstitucional, uma vez que vai de frente com a dignidade da pessoa humana. Como supracitado nesse trabalho, o principal objetivo do estudo que norteou essa pesquisa se dá em decorrência da restrição na doação de sangue para indivíduos do sexo masculino que se relacionam com outros indivíduos do mesmo sexo num período de 12 meses, sendo esse positivado em ambos artigos. A Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, em seu art. 64, inciso IV, aborda que, Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: (...) IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes”. Indo ao encontro da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014, da ANVISA, na qual,

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: [...] XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...] d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes.¹⁶

Logo, partindo do entendimento jurídico brasileiro que regem sobre a doação de sangue, o Requerente da ação, explicita que há uma ofensa direta a Constituição Brasileira de 1988, pois é perceptível uma discriminação implícita a homens homossexuais, agredindo dois dos principais princípios que norteiam nossa Carta Constitucional vigente, os quais dizem respeito à dignidade da pessoa humana e à proporcionalidade. Dessa forma, tal pedido cautelar teria o intuito de revogar tal discriminação, além de ajudar a melhorar os estoques dos bancos de sangue no Brasil.

¹⁶ ANVISA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução da diretoria colegiada- RDC nº 34**, de junho de 2014. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf> Acesso em: 05 de mar. 2020.

3.2.1 DO INÍCIO DA AÇÃO: O RECONHECIMENTO DA ADI5543 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No procedimento de tal ação, reconhecida pelo Ministro Relator Edson Fachin como relevante, fora adotado o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99, o qual dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Em decorrência do reconhecimento da ADI5543, diferentes organizações requereram ingresso na Ação como *amicus curiae*¹⁷, como a Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública da Bahia (DPE/BA), Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH) e demais entidades.

3.2.2 DA AÇÃO: A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E A AIDS

Na petição do requerente, é brevemente explanado sobre como surgiu a proibição de sangue por homens homossexuais. Logo, a aids exerceu um papel muito significativo na construção do estigma dessa doença para com os grupos de homens homossexuais, tornando-se um fator de muita relevância para a proibição. Além de que, na década de 1980 adota-se a noção de grupo de risco aqueles infligidos pela aids, sendo implementado por diferentes países, assim como no Brasil. Após abordar um breve levantamento histórico, o autor afirma que uma das causas naquele momento era por conta dos avanços tecnológicos na triagem do sangue que não conseguiam suprir a necessidade que tinham naquele período de identificar doenças, diferente do hoje que a comunidade médica internacional e os avanços dos exames foram superados e para além de terem um controle da epidemia da aids, conseguem também ter um tratamento efetivo e mecanismos de prevenção.

Além disso, o requerente ainda aborda sobre a necessidade de se garantir os direitos a comunidade LGBT, sendo esse um assunto discutido internacionalmente, como o reconhecimento das relações homoafetivas, e que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade, outrossim é um meio de garantir mais direitos a esse grupo.

¹⁷ Segundo Benigno Núñez Novo (2018), “Amicus curiae ou amigo da corte ou também amigo do tribunal (amici curiae, no plural) é uma expressão em Latim utilizada para designar uma instituição que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto”. Disponível em: [http://www.AmicusCuriae\(ProcessoCivil\) - Artigojurídico - DireitoNet](http://www.AmicusCuriae(ProcessoCivil) - Artigojurídico - DireitoNet) Acesso em: 29 mar. De 2020.

3.2.3 DA AÇÃO: OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO REQUERENTE

Dentre os argumentos utilizados na sustentação da petição, é explanado que a transmissibilidade do vírus do HIV independe da orientação sexual, independente do gênero. Dados esses explicitados no Boletim Epidemiológico da aids no Brasil, os quais indicam que aproximadamente 50% dos casos notificados de aids são por heterossexuais, número superior ao dos homossexuais e bissexuais infectados juntos que correspondem aproximadamente a 45,9% (ARNONI, 2018). Destarte, independentemente da orientação sexual, o grande problema são as relações sem proteção, e assim, demonstram que tal negatificação se dá pela discriminação e preconceito, uma vez que se desconsidera o comportamento sexual de cada indivíduo. Além de que, a orientação sexual não poderia ser utilizada como limitador frente a doação de sangue, pois além dos dados demonstrarem que ela não deveria ser um argumento válido como sinônimo de segurança nos procedimentos hemoterápicos, a própria Carta Constitucional brasileira, assim como o próprio Ministério da Saúde já reconheceram que em hipótese alguma a orientação sexual deveria ser utilizada como critério para a seleção de doadores de sangue.

O requerente ainda ressalta que a proibição temporária que está positivada na Portaria que rege sobre os procedimentos homoterápicos configura, na verdade, uma proibição permanente, pois seria necessário que os homens que se relacionam com outros homens não tivessem relações sexuais num período correspondente a 12 meses. Dentre suas alegações, é trazido, ainda, que o Estado tem como dentre suas obrigações deve garantir a segurança das transfusões, utilizando de diferentes mecanismos preventivos na triagem da coleta do sangue. Ressalta-se, também, que em decorrência dessa restrição o Brasil perde anualmente cerca de 19 milhões de litros¹⁸.

Ademais, o autor da petição ainda explica que as normas do Ministério da Saúde e da ANVISA, acarretam na exclusão da comunidade homossexual da prática de um ato altruísta e benéfico a nação, e para além disso, estaria violando o direito de exercer a cidadania. Logo, o objetivo dessa Ação seria o de promover um direito positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que não é respeitado, uma vez que todos, de forma igualitária e sem nenhuma

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/2016. Petição Inicial. Localização eletrônica fls. 21 e 22. Título VIII. Da carência dos bancos de sangue e das suas consequências nefastas à população.

discriminação, tem o direito de doar seu próprio sangue, desde que seja respeitado o processo de triagem feito pelos hemocentros brasileiros.

3.2.4 DA AÇÃO: OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELOS REQUERIDOS

Seguindo o rito do ordenamento jurídico brasileiro e atendendo ao pedido solicitado pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), argumentou que tal negatização frente aos homens homossexuais na doação de sangue é baseada em evidências epidemiológicas e técnico-científicas, o qual buscam na coleta a garantia da qualidade e da segurança nas transfusões sanguíneas¹⁹. Ressalta-se, ainda, que as evidências científicas sobre esse tema apontam que as relações de homens que fazem sexo com outros homens está intrinsecamente associada a um risco acrescido de infecção por agentes sexualmente transmissíveis e que, logo, a orientação sexual não estaria em pauta, pois ela não constituiria um risco em si. O Ministério da Saúde, por seu turno, solicitou a improcedência do pedido, utilizando como base a argumentação feita pela ANVISA. Reafirmando que se trata de um mecanismo que visa a proteção à saúde dos envolvidos na doação de sangue e que não estaria se baseando na orientação, mas sim na segurança da transfusão sanguínea.

A Advocacia Geral da União se posicionou mantendo o mesmo argumento da ANVISA e do Ministério da Saúde, reafirmando que não se trata da orientação sexual dos doadores, mas sim que suas práticas sexuais estariam suscetíveis a maiores riscos e conseguinte vulneráveis a doenças transmissíveis, causando, portanto, uma fragilidade em possíveis transfusões sanguíneas. Alegou-se, também, a necessidade de normas, a exemplo da contestação inferida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que elas buscam a proteção e eficácia do sistema hemoterápico brasileiro, principalmente do receptor do sangue doado. Uma vez que somente se reconhece como um dos potenciais agentes de risco a infecção por doenças sexualmente transmissíveis, através da doação de sangue, partindo do pressuposto que se tratam de comportamentos de riscos, não sendo capazes de constituir e estigmatizar grupos específicos. Reiterou-se, ainda, que as normas contestadas não têm positivado em seus textos conteúdos

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543/2016. Prestação de informações solicitadas pelo relator. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Localização eletrônica fl. 4.

discriminatórios, pois se tratam de medidas cautelares adotadas pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA com o objetivo de resguardar o receptor do sangue doado.

Logo, os requeridos da ação afirmaram que na verdade tratam-se de medidas protetivas e, nessa lógica, a suspensão temporária aos homens que se relacionam com outros homens trataria somente disso, uma vez que os dados epidemiológicos e o ordenamento jurídico em diferentes países, a exemplo do Japão, Canadá, Alemanha, China e demais países supracitados no início desse trabalho, entendem que há tal necessidade, com a finalidade de regulamentar os procedimentos hemoterápicos e, assim, regular comportamentos considerados de risco, evitando o agravamento e o contágio de doenças sexualmente transmissíveis, a exemplo da aids.

3.2.5 DA AÇÃO: O POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

O Procurador Geral de República da época, Rodrigo Janot, no que tange a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), ao tratar sobre o mérito dessa ação, ressaltou a relevância do princípio da dignidade humana, uma vez que esse é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Afirmou-se que o constituinte da ação conferiu à lei a função de punir toda e qualquer discriminação que confronte os direitos e liberdades fundamentais positivados na Constituição Brasileira de 1988, uma vez que a homofobia decorre da mesma intolerância que suscitou outros atos discriminatórios, os quais violam diretamente a liberdade de orientação sexual, sendo essa decorrente da dignidade humana.²⁰

Sustenta-se, ainda, que o Estado de Direito não deve impor restrições que vão de frente com a autodeterminação das pessoas, logo, os homens que tiveram relações sexuais com pessoas do mesmo sexo não poderiam ser impedidos de doar sangue, pois configura-se uma medida discriminatória, dado que estaria indiretamente se pautando da orientação sexual do indivíduo. Alega-se, também, que tal impedimento do caso abordado em questão, assim como qualquer restrição de direitos individuais, deve-se limitar a questões que respeitem e preservem os direitos constitucionais positivados.

Desse modo, tanto a Portaria nº158/2016 do Ministério da Saúde e a Resolução 64/2014 da ANVISA, estariam confrontando a Carta Magna brasileira, promovendo, assim, um

²⁰ JANOT, Rodrigo. Posicionamento da Procuradoria-Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310258225&tipoApp=.pdf> Acesso em: 22 março. 2020.

tratamento discriminatório entre homens com base em sua orientação sexual. Defende-se, também, que com as mudanças ocorridas nas últimas décadas, foi perceptível uma redução da janela imunológica da detecção do vírus HIV no sangue. Dessa maneira, seria uma ofensa delimitar um período de 12 meses como um prazo seguro, ofendendo diretamente o princípio da proporcionalidade. Tal princípio atua no sentido de assegurar os direitos e garantias do indivíduo de modo razoável e proporcional, respeitando os valores socialmente aceitáveis (FELICIO; GOMES, 2008). Nesse sentido, uma vez que o prazo entre um e dois meses seriam suficientes para ultrapassar a janela imunológica para a identificação de doenças sexualmente transmissíveis, demonstrando que há uma arbitrariedade em determinar 12 meses como um período seguro.

Em suma, a Procuradoria Geral da República demonstrou-se a favor do requerente da ação, afirmando que de fato há discriminação normativa no que tange a legislação que trata sobre os procedimentos homoterápicos, ferindo a dignidade de homens homossexuais. Além de que é necessário medidas que fomentem a doação de sangue, e desse modo, com a liberação desse grupo teríamos um aumento expressivo no estoque de sangue dos hemocentros.

3.2.6 DA AÇÃO: OS VOTOS DOS MINISTROS

Os ministros que faziam parte do Supremo Tribunal e que se pronunciaram foram: a Ministra Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux, o Ministro Luís Roberto Barroso, o Ministro Relator Edson Fachin e o Ministro Alexandre de Moraes. Aqueles votaram a favor da inconstitucionalidade do objeto em questão da ADI5543, enquanto que este julgou parcialmente procedente.

O Ministro Relator, ao abordar seu voto, inicialmente proferiu que a população LGBT se encontra numa posição social suscetível a violência física e diária, a qual é impossível ignorar. Tal posicionamento demonstra e reafirma o porquê que o rito adotado para essa questão fora o do art. 12 da Lei 9. 868/99, o qual aborda que muito sangue tem sido derramado em nome de preconceitos que não se sustentam²¹. Desse modo, Fachin ainda afirma que o art. 64, inciso IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2010, da ANVISA, ofendem diretamente a dignidade da

²¹ FACHIN, Edson. Voto do Ministro Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/10/ADI-5543-1.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020.

pessoa humana, impedindo as pessoas de serem sinceras consigo mesmo e de se portarem do jeito que são, retardando o Estado de alcançar uma sociedade mais livre e solidária, conforme é positivado na Constituição Federal vigente.

A Ministra Rosa Weber, assim como o Ministro Luiz Fux e o Ministro Luís Roberto Barroso, seguiram o voto do Ministro Relator Edson Fachin, julgando que tais limitações impostas pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA são inconstitucionais, pois trata-se de medidas discriminatórias, inviabilizando a doação de sangue por causa da orientação sexual dos indivíduos, ignorando, assim, condutas de risco, como o uso de preservativo, a presença de parceiros fixos. Demonstrando, assim, que tais normas vigentes denotam um retrocesso no nosso país e confrontam diretamente a Constituição vigente, ignorando, também, o princípio supracitado da proporcionalidade.²² O ministro Luís Roberto Barroso considerou ainda que os atos normativos são desproporcionais, pois considera-se excessivo o período de 12 meses estipulado legalmente para legitimar a inaptidão dos doadores de sangue do sexo masculino que se relacionam com indivíduos do mesmo sexo. Aborda-se, ainda, que se faz necessário relembrar que a janela imunológica não é compatível com essa suspensão considerada segura, caracterizando, novamente, um confronto com o princípio da proporcionalidade.

O ministro Luiz Fux, reforçou ainda, seguindo a mesma linha de pensamento de seus colegas, que ao ignorar as condutas consideradas de fato como de risco no critério de inaptidão frente a doação sanguínea ocasiona em tais normais uma inconstitucionalidade, pois acabam reafirmando e reforçando estigmas que devem ser superados em nossa sociedade, como o que fora difundido no início da década de 1980, com o surgimento da aids/HIV. Ainda é abordado que atualmente os homens homossexuais são mais cuidados com sua saúde e que o aumento da aids na última década se deu entre homens heterossexuais.

O ministro Alexandre de Moraes julgou como parcialmente procedente tal Ação e para tal, alegou que não foi questionada a legislação que trata da política nacional de sangue vigente no nosso país. A falta de questionamento de tais normas para o Ministro, resulta, em sua opinião, como uma leitura descontextualizada dos atos questionados, reforçando que traz uma ideia de que são atos discriminatórios contra homossexuais masculinos. Além disso, explana-se que desde o ano de 2001 as coisas passaram por mudanças e estão progredindo, limitando

²² 6 NOTÍCIAS STF: Suspenso julgamento que discute restrições a doação de sangue por homossexuais. 2017. Disponível em: . Acesso em: 27 mai. 2020.

restrições a partir do avanço e de estudos sobre o tema.²³ É abordado também que há outros textos legais que impedem a doação de outros grupos, para além dos homens que se relacionam com outros homens num período de 12 meses, como é o caso de quem tem tatuagem, de quem usa *piercings*, desde que não haja a possibilidade de verificar a segurança de como foram feitas, além dos portadores de hepatites do tipo B e do tipo C. Ainda revelou informações do Hemocentro de Ribeirão Preto-SP, no qual, 15,4% das doações feitas por homens que fizeram sexo com outros homens apresentam o vírus do HIV, índice superior aos 0,03% das demais doações (ARNONI, 2018).

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As restrições expostas pela Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), relacionadas a doação de homens que se relacionam com outros homens num período de 12 meses, nos trazem algumas reflexões acerca do ordenamento jurídico brasileiro. O posicionamento tanto da ANVISA, quanto do Ministério da Saúde refletem o como nossa sociedade ainda é preconceituosa.

Roy Porter, por meio de seus estudos, nos faz refletir acerca das doenças e o como essas podem influenciar numa sociedade. No Brasil e no mundo a aids teve um papel muito relevante, pois foi a partir dela que se constituiu e consolidou nas sociedades o estigma dessa doença ligada às populações de homossexuais, como Arraes (2015) nos traz em seu trabalho, pois o medo e o preconceito causado por ela causado influenciou diretamente nas sociedades da década de 1980. Partindo disso, percebeu-se que tal estigma refletiu nas leis e portarias que regiam sobre as políticas de sangue, surgindo assim, um pré-conceito sobre essas populações.

As normas constituídas e positivadas pelo Ministério da Saúde no Brasil proíbem, mesmo que implicitamente, a doação feita por homens homossexuais num primeiro momento, pois fica restrito que para serem aptos no ato da doação de sangue esses devem se abster de relações sexuais com outros homens num período de doze meses. Tal fato, acaba gerando uma exclusão desse grupo no que tange a estocagem de sangue nos hemocentros. Essa política, como supracitado, surgiu como uma resposta ao surto da aids da década de 1980, gerando assim o

²³ 6 NOTÍCIAS STF: Suspenso julgamento que discute restrições a doação de sangue por homossexuais. 2017. Disponível em: . Acesso em: 27 mai. 2020.

estigma da aids como o sinônimo de uma doença gay. Embora isso tenha sido desmistificado com o avanço da medicina e dos estudos sobre tal tema, diante do cenário atual e do progresso da comunidade científica, fez-se necessário repensar tais negativas e o porquê que elas foram mantidas, mesmo tendo no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos que confrontam tal posicionamento da ANVISA e do Ministério da Saúde, pois no hoje, como abordado nesse trabalho, o grupo mais vitimizado pela aids, por exemplo, são os de homens heterossexuais. Em cada período, notou-se uma mudança nos grupos considerados de risco, mas infelizmente o estigma e a ideia da homossexualidade como algo mais propicio a doenças transmissíveis acabou criando no imaginário das populações a necessidade de se criar políticas de sangue que buscassem restringi-los, que adentrou em diferentes países, como o Brasil por meio das portarias e leis que regem sobre o tema.

Com efeito, tal pressuposto acerca da doação feita por esses grupos se basearam em concepções científicas ultrapassadas, legitimando dessa maneira estereótipos negativos que se relacionam diretamente a homossexualidade. Assim como foi abordado, nas últimas décadas a comunidade médica juntamente com os avanços científicos trouxeram que tal questão precisa ser repensada, uma vez que no hoje temos ferramentas que possibilitam uma triagem do sangue nos hemocentros com toda a proteção necessária no que diz respeito ao controle de doenças transmissíveis. Logo, é possível concluir que no direito brasileiro tal restrição à doação sanguínea representa na verdade um preconceito velado e a violação ao direito de reconhecimento de homens homossexuais. Cabe destacar, que mesmo sendo questionado o posicionamento da ANVISA e do Ministério da Saúde brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 reconhece que há tais arbitrariedades baseadas em questões ultrapassadas, como a ideia da aids ligada intrinsecamente as populações de homossexuais.

O preconceito é a restrição normativa demonstrada no presente trabalho, a qual possui sua origem no nosso Estado e mesmo que seja um avanço a estipulação legal em um período que antes era de 12 meses para a doação de sangue, tornando inaptos aqueles que se relacionassem com outros homens. Tal janela temporal estipulada demonstrou-se excessiva, pois não é necessário um período tão longo para conseguirem efetivar na triagem do sangue os exames necessários para que seja feita uma estocagem segura nos hemocentros. Logo, nota-se que há uma atitude discricionária frente a doação sanguínea de homens homossexuais no Brasil.

Ao iniciar esse trabalho, o contexto no qual se davam tais discussões eram completamente diferentes. A doação de sangue por homens homossexuais denota uma arbitrariedade que ocorria com relação aos procedimentos hemoterápicos para com esses grupos. Por meio dessa pesquisa, notou-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543 refletiu o como é notório a discriminação ao grupo de homens homossexuais do nosso país. Vale salientar que tal Ação estava suspensa, mas no dia 11 de maio de 2020, tal assunto foi encerrado, por meio de uma sessão virtual em decorrência do contexto atual, considerando-a inconstitucional a restrição que proibia homossexuais de doarem sangue. A votação considerou discriminatória as regras impostas e nesse trabalho explanadas, acerca do posicionamento tanto da ANVISA, quanto do Ministério da Saúde. Sendo essa uma grande vitória nessa luta, pois outros países que ainda possuem negativas frente a doação de sangue por homens homossexuais podem ser influenciados pelas mudanças do nosso país.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro tem como objetivo construir uma sociedade mais justa e igualitária, entretanto, notou-se que a ideia que norteou tais negativas até o presente momento se baseou no preconceito de tais entidades frente às populações de homossexuais. Logo, faz-se necessário que busquemos desmistificar tais ideias que reforçam e reafirmam estigmas que infelizmente ainda hoje se fazem presente. Mesmo tendo a inconstitucionalidade acerca da restrição que proibia homossexuais de doarem, ainda é necessário diariamente defender aqueles que estão à margem da sociedade, por meio da concretização dos valores e objetivos do Estado. Assim, combater as normas que atentem contra os princípios constitucionais é de suma relevância, especialmente quando busca-se adequar a realidade jurídica com a realidade social, pois somente assim conseguiremos alcançar e garantir a dignidade da pessoa humana positivada em nossa Carta Magna.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNONI, Giovanni Dozzi Tezza. **Restrição da doação de sangue por homossexuais e o julgamento da ADI 5543 pelo Supremo Tribunal Federal**. 2018. 48 f. Trabalho de conclusão de curso - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23391/1/RestriçãoDoaçãoSangue.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

ARRAES, Grazielle Regina de Amorim. **Entre o desejo e a culpa: A Transformação do Comportamento Sexual e as Mudanças da Noção de Risco nas Campanhas de Prevenção à Aids no Brasil (1981-2013) e Estados Unidos Durante a Década de 1980**. 2015. 317 f. Tese (doutorado) - curso de história, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

AVILA, Juliana Carreiro. **Vedação de doações de sangue de homens homossexuais: uma análise à luz da Constituição de 1988**. (Trabalho de conclusão de curso). Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, 86p.

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita; FRANÇA, Ivan Júnior; CALAZANS, Gabriela Junqueira; FILHO, Haroldo César Saletti. **O conceito de Vulnerabilidade e as Práticas de Saúde: novas perspectivas e desafios**. In. Promoção da Saúde: conceitos, reflexões, tendências. Rio de Janeiro. Editora FIOCRUZ. 2ª Edição, 2009. Organizado por Dina Czeresnia e Carlos Machado de Freitas

BURATTINI, Marcelo Nascimento (Ed.). **Doenças infecciosas no Século XXI**. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002016000200001>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BURKE, Peter; PORTER, Roy (Org.). **Linguagem, Indivíduo e Sociedade: História social da linguagem**. São Paulo: Unesp, 1993

CARDINALLI, Daniel Carvalho. A proibição de doação de sangue por homens homossexuais: uma análise sob as teorias de reconhecimento de Fraser e Honneth. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, p.110-136, 08 jun. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12256/8485>>. Acesso em: 08 out. 2019.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008, 455p.

FELICIO, Guilherme Lopes; GOMES, Luís Roberto. **Princípio da proporcionalidade**. Etic-encontro de iniciação científica-ISSN 21-76-8498, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª Ed. Rio de Janeiro, LTC, 1988, 158p.

HERZLICH, C. Uma doença no espaço público. **Physis**: revista de saúde coletiva, 2(1): 7-36, 1992. (Trad. Cláudia Corbisier)

JUNQUEIRA, Pero C.; ROSENBLIT, Jacob; HAMERSCHLAK, Nelson. História da Hemoterapia no Brasil, **Revista Brasileira de Hematologia e Hemoterapia**, São Paulo, 2005.

LARKIN, Whitney. “Discriminatory Policy: Denying Gay Men the Opportunity to Donate Blood”. In: **Houston Journal of Health Law & Policy**, vol 11, 2011, pp. 121-148.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas”. In: **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, Número 2, 2005, pp. 64-95.

MCADAM, Christopher; PARKER, Logan. “An antiquated perspective: lifetime ban for MSM blood donations no longer global norm”. In: *DePaul Journal of Health Care Law*, Vol. 16.1, 2014, pp. 21- 65.

MORRISON, Mathew L. “Bad Blood: an examination of the constitutional deficiencies of the FDA’s ‘gay blood ban’”. In: **Minnesota Law Review**, Vol. 99, 2015, p. 2363-2404.

NASCIMENTO, Dilene Raimundo do. **As Pestes do século XX**: tuberculose e Aids no Brasil, uma história comparada. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

PELÚCIO, Larissa; MISKOLCI, Richard. “A prevenção do desvio: o dispositivo da aids e a repatologização das sexualidades dissidentes”. In: **Sexualidad, Salud y Sociedad**. Revista Latinoamericana. N. 1, 2009, pp. 125-157.

PORTER, Roy. **Das Tripas Coração**: Uma breve História da Medicina. Rio de Janeiro: Record, 2004.

STERN, Mark Joseph. “There’s an Urgent Need for Blood Donors in Orlando. Most Gay Men Still Can’t Donate”. In: **Slate**. Outward. Publicado em 12.06.2016. Disponível em: <https://slate.com/human-interest/2016/06/orlando-pulse-gay-nightclub-shooting-gay-men-cant-donate-blood.html>

SANTOS, Luiza A. de Castro; MORAES, Cláudia; COELHO, Vera, Schattan P. (Comp.). Os anos 80: A Politização do Sangue. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, São Paulo, v. 2, p.107-149, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v2n1/05.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

SONTAG, Susan. **A doença como metáfora**, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

VARELLA, Drauzio et al. **Aids Hoje**. São Paulo, SP. Jovem Pan, 1989.

VARELLA, Luís Salem. **Homoerostismo no Direito Brasileiro & Universal: Parceria Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo**. 1ª Edição, Campinas: Editora Agá Juris, 2000.

FONTES

ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da diretoria colegiada- RDC N° 34, de 11 de junho de 2014. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. Lei n° 1.075, de 27/03/1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11075.htm. Acesso em: 02 de dez. de 2019.

BRASIL. Lei n° 7.649, de 25/01/1988. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7649&ano=1988&ato=6eakXVU1UNBpWTa47>. Acesso em: 04 de dez. de 2019.

BRASIL. Lei n° 10.205, de 21/03/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110205.htm. Acesso em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7649-25-janeiro-1988-368221-norma-pl.html>. Acesso em: 10 de nov. de 2019.

BRASIL. **Portaria** n° 1.376, de 19/11/1993. Disponível em: http://redsang.ial.sp.gov.br/site/docs_leis/ps/ps29.pdf. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

BRASIL. **Portaria** n° 158, de 04/02/2016. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 22 de nov. de 2019.

FACHIN, Edson. **Voto do Ministro Relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5543**. Disponível em: <https://www.jota.info/wpcontent/uploads/2017/10/ADI-5543-1.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2020

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Especializada e Temática. **Manual de orientações para Promoção da Doação Voluntária de Sangue**. 2015. Disponível em: . Acesso em: 08 out. 2019.